



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 016/2022

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Institui e inclui no calendário oficial de eventos de Jacareí, o Dia Municipal de combate ao trabalho infantil

PARECER Nº 048.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Institui e inclui no calendário oficial de eventos de Jacareí, o dia municipal de combate ao trabalho infantil. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - o dia municipal de combate ao trabalho infantil, como ferramenta auxiliar na promoção de direitos sociais do público alvo, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que o trabalho infantil tem atingido índices alarmantes em nosso país, motivo pelo qual a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
08
Câmara Municipal de Jacareí

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a mazela social do trabalho infantil em âmbito municipal.

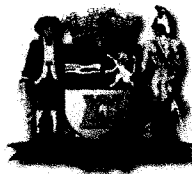
4. Importante reforçar que a criança goza de especial proteção do estado e da sociedade em todas as ações de política pública, conforme dispõe a Constituição Federal e diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

5. Além disso, outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

7. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

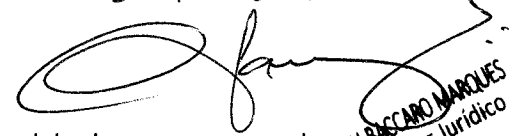
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de abril de 2022.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER,
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.